TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007443-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Rede Recapex Pneus Ltda
Requerido: Claudio Covre Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rede Recapex Pneus Ltda move ação de enriquecimento sem causa contra Claudio Covre Junior e Maria de Lourdes Salema da Costa. Sustenta (a) que Claudio contratou a Rede Eucatex para realizar, em veículo de propriedade de Maria, serviços diversos, pelo preço de R\$ 2.221,72 (b) que Claudio pediu para a fatura ser emitido em nome da empresa Andre Henrique Serantola ME, que seria sua empregadora, fato que foi confirmado, na ocasião, por telefone, junto à empresa empregadora (c) que, porém, o pagamento não foi feito em seu vencimento, e, contatada a empresa, esta recusou-se vez que Claudio havia sido demitido (d) que, de qualquer maneira, Claudio e Maria enriqueceram-se às custas da autora, porquanto foram beneficiados pelos serviços prestados. Sob tais fundamentos pede a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente aos serviços.

Claudio contesta às fls. 36/38, alegando que Maria é sua companheira e frequentemente utilizava o veículo dela para realizar serviços de entregas de malotes na Serasa, pertinentes portanto à sua atividade profissional na empresa Andre Henrique Serantola ME. Foi com a concordância de seu empregador que os serviços realizados pela autora, porque relacionados às suas atividades profissionais, foram faturados em nome do empregador. A dívida é, realmente, do empregador.

Maria contesta, às fls. 49/51, alegando o mesmo que o corréu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 67.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Alegou a autora, na inicial: "... quando da realização do serviço pediu [o réu] para faturar no nome da empresa constante da nota fiscal [Andre Henrique Serantola ME] . A requerente ligou na empresa onde foi confirmado que o requerido Claudio era funcionário da mesma."

Nota-se, pois, que, à época, como alega em contestação, <u>efetivamente era funcionário</u> de Andre Henrique Serantola ME. A autora, por sua vez, quando da emissão da fatura, <u>telefonou para a referida empresa e confirmou a situação</u>. É claro que, na ocasião, houve autorização para que a nota fosse emitida em nome da referida empresa. Não se concebe um telefonema <u>somente</u> para confirmar se alguém é funcionário; confirma-se também a emissão da nota em nome do empregador. <u>Mesmo porque, no mundo negocial, não se admite a emissão de uma nota fiscal em nome de alguém, sem que este alguém esteja de acordo quanto ao fato: tal conduta, por parte da autora, seria inclusive <u>ilícita</u>.</u>

Se entre a emissão e o vencimento houve a demissão de Cláudio e a partir daí recusa, do empregador, relativamente à obrigação que emerge da nota, é questão que deve ser resolvida entre a autora e aquela que assumiu o pagamento.

Não cabe invocar, aqui, o instituto do enriquecimento sem causa.

Isto porque trata-se de figura subsidiária e residual, nos termos do art. 886 do Código Civil: "Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros

meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

Como leciona a doutrina: "A pretensão ao ressarcimento apresenta caráter residual ou subsidiário, podendo o interessado valer-se da ação de enriquecimento ilícito quando a lei não houve colocado à sua disposição outro meio para a tutela de seus interesses" (De Lucca, Newton. Comentários ao Novo Código Civil. Vol. XII. Forense. Rio de Janeiro: 2003 pp. 116)

Ora, no caso em tela, a referência ao enriquecimento sem causa é inapropriada, porquanto subsiste relação contratual entre a autora e Andre Henrique Serantola ME, sendo descabida a pretensão aqui movida sem que, ao menos, antes seja discutida a relação contratual que emerge da narrativa vertida na própria inicial.

Saliente-se, por fim, que a conduta da autora viola o padrão ético exigível daquele que aceitou, <u>na presença do réu Cláudio</u>, emitir a fatura em nome do empregador deste, mormente se observamos que houve contato com o empregador de Cláudio, <u>antes de se proceder a tal emissão</u>.

Ora, aquele que presta um serviço a alguém e emite a nota fiscal em nome de terceiro (<u>previamente contatando o terceiro a esse propósito, aliás</u>), está propiciando àquele alguém (no caso, Claudio), a <u>legítima expectativa</u> de que ele não está nem será considerado devedor. Imagine-se se a autora tivesser recusado emitir a nota em nome do empregador de Claudio. É possível que Cláudio, nessas circunstâncias, não tivesse aceitado fazer aquele serviço, ou naquelas condições negociais.

Está-se diante de comportamento, da autora, proscrito juridicamente. Comportamento contraditório definido como "venire contra factum proprium". Segundo a doutrina: "A locução venire contra factum proprium traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível." (MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. Da boa-fé no Direito Civil. Almedina. Coimbra: 2011.

pp. 742).

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e condeno a autora nas custas e despesas processuais, arbitrados os honorários, relativamente ao advogado dos réus, por equidade, em R\$ 880,00.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA